



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.929363/2009-61
ACÓRDÃO	3302-015.042 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS DE IPI DOS INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO NT SUMULA VINCULANTE 20

Segundo a Súmula CARF n. 20, “não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

EMBARGOS

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no Acórdão Embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada, com efeitos infringentes, para retificar tanto a Ementa quanto o dispositivo do acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Gilson Macedo Rosenburg Filho(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lázaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a)conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho.

RELATÓRIO

EMBARGANTE: TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-010.782, de 29/04/2021, conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS DE IPI DOS INSUMOS APLICADOS NA FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS CLASSIFICADOS COMO NT SUMULA VINCULANTE 20

Segundo a Súmula CARF n. 20, “não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.”

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator,

O Embargante sustenta que o Acórdão apresenta os seguintes vícios:

- *A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão quanto à informação prestada em memoriais de julgamento de existência de pedido de conversão do julgamento em diligência, em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceria o direito ao crédito pleiteado.*

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade de 06/01/2022, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

- *Contudo, a alegação da embargante não foi realizada apenas em sede de memoriais, mas em petição juntada aos autos em 23/04/2021, seis dias antes do julgamento.*
- *A referida petição informou existir decisão judicial transitada em julgado no processo 2002.61.00.021944-5, favorável a embargante quanto ao direito creditório alegado, o que, inclusive, pode implicar a concomitância entre as esferas judicial e administrativa, o que afastaria a apreciação da matéria pelo colegiado, em tese.*
- *De qualquer forma, em que pese a petição ter sido protocolada apenas seis dias antes do julgamento, era necessário que o colegiado a apreciasse, ainda que para não conheça-la, se for o caso, a teor dos artigos 3º, III e 48 da Lei nº 9.784/99, não podendo ignorar o direito de petição exercido.*
- *Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

Compulsando o Acórdão em apreço verifico que consta petição, conforme bem apontado pelo Despacho de Admissibilidade dos Embargos de Declaração:

•Contudo, a alegação da embargante não foi realizada apenas em sede de memoriais, mas em petição juntada aos autos em 23/04/2021, seis dias antes do julgamento.

•A referida petição informou existir decisão judicial transitada em julgado no processo 2002.61.00.021944-5, favorável a embargante quanto ao direito creditório alegado, o que, inclusive, pode implicar a concomitância entre as esferas judicial e administrativa, o que afastaria a apreciação da matéria pelo colegiado, em tese.

•De qualquer forma, em que pese a petição ter sido protocolada apenas seis dias antes do julgamento, era necessário que o colegiado a apreciasse, ainda que para não conheça-la, se for o caso, a teor dos artigos 3º, III e 48 da Lei nº 9.784/99, não podendo ignorar o direito de petição exercido

Diante do quadro apresentado, constata-se que ocorreu a omissão bradada pelo Embargante, devendo, portanto, ser enfrentada a petição que aponta a existência de Ação Judicial.

Observando a citada Petição, com informação referente a Ação Judicial e percorrendo a Perdcomp acostada nos autos constata-se:

55.860.944/0001-20	22472.54523.250504.1.7.01-7161	Página 1
Dados Iniciais		
Nome Empresarial: TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA.		
Seqüencial: 001	Nº do PER/DCOMP: 22472.54523.250504.1.7.01-7161	
Data de Criação: 19/04/2004	Data de Transmissão: 25/05/2004	
PER/DCOMP Retificador: SIM	Número do PER/DCOMP Retificado: 30179.69982.300404.1.3.01-0094	
Optante Refis: NÃO	Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO	Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação		
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO		
Tipo de Documento: Declaração de Compensação		
Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI		
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO	Nº Processo Trat. Manual:	/ -

Assim a data de transmissão da Retificadora da Perdcomp inicial foi em 25/05/2004 e a Data de Referido Mandado de Segurança impetrado de nº 2002.61.00.021944-5 é de 25/09/2002.

No entanto, conforme informação preenchida pelo Contribuinte se o crédito é oriundo de Ação Judicial foi **NEGATIVA**.

Percorrendo a citada Perdcomp depreende-se a mesma informação:

Data do Evento:	Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 55.860.944/0001-20	
Trimestre-Calendário: 1º Trimestre	Ano: 2004
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: MARCADO	

Embora já possuísse a Ação Judicial mencionada na data de transmissão da Perdcomp, não apresentou a respectiva informação no documento já exposto.

Tal informação somente foi acostada ao processo em 23/04/2021, conforme Despacho de Admissibilidade dos Embargos, 6 (seis) dias antes da respectiva Sessão do Acórdão de Recurso Voluntário, que foi em 29/04/2021.

Conforme consta dos Autos, o Trânsito em Julgado ocorreu em 11/10/2010 (doc. 03).

Assim verifica-se que o pleito de Compensação ocorreu **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO**, contrariando o disposto no Código tributário Nacional – CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Este também é o posicionamento dos Tribunais Superiores, conforme Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou **por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.***

Mencione-se que o próprio Embargante admite tal situação, conforme sua Petição de informação da existência de Ação Judicial (fls. 4, item 7):

“7. Veja-se que, embora o trânsito em julgado formal do processo judicial aqui comentado tenha sido posterior à data da apresentação do Pedido de Ressarcimento (07/04/2009), na ocasião, já era certo o trânsito em julgado material do direito, posto que, como visto acima, a União não apresentou Agravo ao STF para combater a decisão que não admitira seu RE, fato que fora certificado antes da transmissão do Pedido de Ressarcimento aqui referido.”

Não foi apresentada nenhuma informação quanto a eventual Pedido de Habilitação Judicial após o citado trânsito em julgado, nem determinação judicial para Pedido de Compensação antes da data de 11/10/2010 (Trânsito em Julgado).

Como se sabe, o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), prevê a renúncia à discussão administrativa da legalidade de crédito tributário quando ajuizada ação judicial de titularidade do sujeito passivo da relação tributária.

A questão já foi sumulada por este Conselho, na Sumula CARF nº 1, nos seguintes termos:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

Diante do exposto, o Recurso Voluntário não deveria ter sido conhecido, impactando na Ementa e Acórdão exarado.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por acolher os Embargos de Declaração, sanando a omissão apontada, com efeitos infringentes, para retificar tanto a Ementa, quanto o Dispositivo do Acórdão Embargado, de modo que passe a constar, respectivamente, o seguinte:

EMENTA

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. MESMO OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Segundo a Súmula CARF n. 01, "Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, em função da Concomitância com a Ação Judicial, nos termos do voto do relator, atendendo o disposto na Súmula CARF nº 01.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini